

# Boletim Laboral Portugal



MARÇO 2023

## LEGISLAÇÃO

PUBLICIDADE DOS HORÁRIOS DE TRABALHO | REGISTO DOS TEMPOS DE TRABALHO | NOVAS REGRAS

**Portaria n.º 54-R/2023, de 28-2**

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 7/2022, de 4-1, que regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho e a forma de registo dos tempos de trabalho.

Inclui, entre as formas de publicitação “dos horários de trabalho, tempos de condução, intervalos de descanso e descansos diários e semanais dos trabalhadores que estejam sujeitos a horários de trabalho móveis” o sistema informático ou a aplicação informática, cujos requisitos enuncia em anexo (nova alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º).

Exceciona da obrigação de registar os tempos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores - com horários fixos ou móveis, bem como com isenção de horário de trabalho -, os empregadores que publicitem os horários de trabalho através de “aparelho de controlo” (“tacógrafo”), bem como de sistema informático ou aplicação informática (novo n.º 6 do artigo 7.º).

Fixa um prazo de 90 dias, a partir da sua entrada em vigor, para o empregador “optar por efetuar a publicidade dos horários de trabalho” com “recurso a qualquer uma das modalidades” previstas no n.º 1 do seu artigo 3.º, se fixos, nas alíneas a), c) e d) do seu artigo 4.º, se móveis, e pela utilização do livrete individual de controlo, previsto na Portaria n.º 983/2007, de 27-8 (cuja autenticação dispensa), tratando-se de “pessoal afeto à exploração de veículos automóveis” não sujeito a tacógrafo (novo n.º 1 do artigo 10.º).

Entrou em vigor a 1-3-2023.

## JURISPRUDÊNCIA

PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS LABORAIS | FACTO INTERRUPTIVO | PRAZO APLICÁVEL À INDEMNIZAÇÃO POR ASSÉDIO

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9-2-2023 (Proc n.º 6567/19)**

Confirma a sentença recorrida, que julgara totalmente procedente a exceção perentória de prescrição dos créditos laborais, deduzida pela empregadora ré, absolvendo-a do pedido relativo ao pagamento dos mesmos.

Sobre a primeira questão objeto do recurso - factos interruptivos da prescrição dos créditos invocados pelo autor -, considera que “carece de fundamento jurídico” a pretensão deste “de que a propositura da ação seja causa de interrupção do prazo de prescrição”, por ser outra a solução “legalmente prevista”: com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil, “apenas a citação ou a notificação judicial são causas interruptivas da prescrição”.

Quanto à segunda questão - prazo de prescrição dos créditos devidos por assédio laboral - julga, de igual modo, desprovida de sustentação jurídica a tese do autor, de que tal prazo não seria o contido no artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho, mas sim o previsto no artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil, por se estar “perante uma situação de responsabilidade por factos ilícitos”, nos termos do seu artigo 483.º.

Com efeito, consistindo o alegado assédio (“atribuição de funções não enquadradas na sua categoria profissional e que correspondem a categorias profissionais hierarquicamente inferiores” e “atribuição de uma carga horária maior e diversa das dos outros colegas naquelas mesmas funções”) na “violação de disposições legais e convencionais decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre as partes”, ocorrida “durante a sua vigência”, tais créditos são de considerar como laborais e, por isso, sujeitos ao prazo de prescrição previsto no artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

E esclarece que não obsta a esta conclusão a “remissão” do artigo 28.º do Código do Trabalho “para as normas gerais do direito civil”, porquanto “apenas se reporta ao apuramento do quantum indemnizatório por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da violação de direitos consagrados no âmbito da relação laboral e durante a sua vigência, já não a qualquer outra matéria, designadamente relativa ao próprio ato ilícito causador do direito à indemnização ou relativa a prazos de prescrição e de caducidade dos direitos laborais atribuídos”.

## ASSÉDIO | INDEMNIZAÇÃO | DANO E NEXO CAUSAL | ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA

### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-2-2023 (Proc n.º 5452/20)

Confirma a decisão de primeira instância, que julgara a ação improcedente, absolvendo a Ré do pedido de condenação no “pagamento da quantia de € 5.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais”, pela prática de alegado assédio moral.

Nesse sentido, começa por lembrar que, sendo o assédio “um comportamento ilícito suscetível de gerar o direito a uma indemnização pelos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que dele resultem”, não basta, contudo, a respetiva prática: é “necessário, também, que ocorra um dano e que este seja consequência desse comportamento (nexo causal entre o comportamento e o dano)”.

Com efeito, prossegue, é o que “expressamente” decorre, quer do artigo 28.º do Código do Trabalho - “que não confere um direito a indemnização como consequência imediata ou automática do assédio”, pois “o que é ressarcível” é o dano “dele decorrente” -, quer “das regras gerais”, com destaque para o artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, que estabelecem como “requisitos indispensáveis” (“para além de um comportamento ilícito ou violador de disposição legal que proteja o direito de alguém e da existência de dolo ou culpa”), “a existência de um dano e o nexo de causalidade entre este e o comportamento”. Significa isto que “a responsabilidade indemnizatória” consagrada no artigo 29.º, n.º 4, do Código do Trabalho “não tem uma função ou natureza punitiva, que se verifique apenas como decorrência da existência de assédio moral”.

Após o que conclui que no caso, ainda que “o comportamento da Ré pudesse, eventualmente, consubstanciar o alegado assédio moral”, da “matéria de facto provada não resulta a existência de qualquer dano não patrimonial”, nem “o nexo causal entre eventuais danos”, tal comportamento – cujas alegação e prova cabiam à Autora, que não logrou fazê-las.

Para mais informações, por favor contacte:

<b>DIOGO LEOTE NOBRE</b> Diogo.Leote@mirandalawfirm.com
<b>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN</b> Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com
<b>JOANA VASCONCELOS</b> Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com
<b>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)</b> Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2023 A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: [boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: [boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: [boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com).